



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 49, DE 2010

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e do Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por lideranças locais e representantes de entidades de classe governamental e não-governamentais, objetivando o controle e a fiscalização dos recursos destinados à alimentação escolar, competindo-lhe, ainda, as atribuições do art. 9º, desta Lei.

Art. 3º É responsabilidade do Município estabelecer e articular a política da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais e respeitando os hábitos alimentares locais.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Criação

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, como órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com as atribuições previstas nesta Lei.

Seção II

Da Composição

Art. 5º O CAE é composto de 7 (sete) membros, assim distribuídos:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º Caberá ao Município informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a composição do CAE.

Art. 6º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 7º A Diretoria do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composta por:

- I - presidente;
- II - vice-presidente; e
- III - secretário.

Art. 8º Compete ao Município fornecer ao CAE:

I – informações, sempre que solicitado, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

II – instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Compete ao CAE, entre outras, as seguintes atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - aprovar, assessorado por nutricionista, o cardápio da alimentação escolar, elaborado e apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - aprovar e fazer cumprir os programas de alimentação escolar, elaborados e apresentados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - realizar pesquisa na área de alimentação e nutrição escolar;

VII - formular estratégias e atuar na política de alimentação e nutrição escolares no Município;

VIII - agilizar a solução dos problemas referentes à alimentação e nutrição escolar;

IX - acompanhar e avaliar o processo licitatório realizado pelo Departamento de Compras do Município, relativo à compra de alimentação escolar;

X - aprovar a prestação de contas apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à aquisição de alimentação escolar;

XI - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa pelo Município.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e estadual e demais conselhos afins; e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Alimentação Escolar, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11. O Fundo Municipal de Alimentação Escolar será formado por:

- I - recursos do Orçamento do Município;
- II - recursos transferidos ao Município pela União, de acordo com legislação em vigor;
- III - recursos transferidos por qualquer instituição nacional ou internacional.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando a melhoria e a manutenção da qualidade da merenda escolar do Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Alimentação Escolar serão depositados em conta bancária especial.



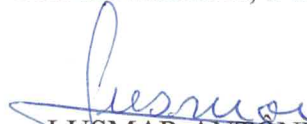
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Ficam revogadas a Lei Municipal n.º 1.095, de 13 de dezembro de 1994, que Criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências; a Lei Municipal n.º 1.272, de 22 de agosto de 2000; e a Lei Municipal n.º 1.277, de 13 de dezembro de 2000.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2010.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Presidente


EDUARDO ALVES VIEIRA
Vice-Presidente


TIAGO REIS DA SILVA
Secretário